**ATA DA 2926ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho**(substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença). Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo.** Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz.** O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC 06777/17- **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho-,** bem como os Processos TC –06823/11 e 05309/08**– Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram retirados de pauta o Processo TC 06482/11- **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana,-** e o Processo TC 03277/14 - **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Dando início à pauta de julgamento, na Classe **"C" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 06482/11.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou para integrar o *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade das obras realizadas pelo Município de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 2009. A Douta Procuradora se pronunciou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhor Relator, entro com uma preliminar de retirada deste processo de pauta por duas razões. O processo em causa foi objeto de escrutínio pelo Ministério Público de Contas, por mim mesma, em maio de 2016. O Prefeito, de fato, havia falecido em primeiro de novembro de 2015, mas, nenhum documento dos autos consta este fato, e aí o meu parecer ficou datado pelo dois motivos. Primeiro, porque estamos em 2018, passado quase um período de dois

anos e meio; e segundo, porque em nenhum lugar dos autos consta a informação que, à época, foi pública e notória, mas a ação do tempo tornou diferente. Porque o então Prefeito responsável pelas obras e serviços de engenharia havia falecido. Segundo ponto, esse mais técnico, não totalmente fático. No que tange, especificamente, à eiva relativa a pavimentação do conjunto Rafael Fernandes, faço questão de reler o pronunciamento da Auditoria, que, por sua vez, fundamentou a manifestação do Órgão Ministerial. O representante da Prefeitura não soube precisar qual seria os trechos pavimentados com os recursos em análise. Conflito com contratos de repasse. Despesa não comprovada, com conseqüente glosa, no montante histórico, de R$ 118.133,63. O Defendente junta planta estaqueada de perímetro pavimentado acompanhada da memória de cálculo. Junta planilha orçamentária. Junta documento do Convite nº 010/2009 e argumenta, em síntese, que as obras executadas com recursos próprios não se confundem com as dos contratos com a Caixa Econômica Federal. Estes foram os termos postos pela defesa. A Auditoria, por sua vez, argumenta: Consulta no *site* da Caixa mostra que os contratos de repasse nº 171.511-70/2004 e nº 179.497-64/2005 são tidos como 100% concluídos, com prestação de contas aprovadas em 2010. Ocorre que, não obstantes as afirmações do defendente, o fato é que não foram encontrados na documentação acostada aos autos registros que diferenciem as ruas beneficiadas com os contratos da Caixa daquelas que teriam sido pavimentadas com recursos próprios. Calha avivar, conforme registrado às fls. 914, os indícios de coincidência entre as ruas apresentadas na inspeção *in loco* em relação àquelas dos contratos da Caixa. Assim, entende-se que cumpria ao defendente, tão somente, apresentar documento que indicasse quais ruas foram pagas com recursos dos contratos da Caixa, e diferenciá-las (em mapa) daquelas pavimentadas com recursos próprios. Portanto, diante da ausência destes elementos de prova, mantém-se o entendimento de se tratar de despesa não comprovada, com consequente glosa do valor total envolvido, R$ 118.133,63. Ou seja, há uma anuência ai importante, a Auditoria, é fato, considerou as observações já esclarecidas no que tange as ruas pavimentadas com recursos advindos de contratos com a Caixa Econômica Federal, mas, não disse que às ruas pavimentadas com recursos próprios também estariam regulares. Porquanto, faltou indicar quais foram exatamente essas ruas pavimentadas com recursos do Município de Cruz do Espírito Santo, apenas. Para, inclusive, fazer com que eu retifique a parte das multas, porque não há sentido pugnar pela cominação de multa a pessoa já falecida, até por cláusula pétrea constitucional. O Ministério Público, em preliminar, alvitra ao Excelentíssimo Senhor Relator e ora Presidente, que esses autos retornem à Auditoria para que extreme essa dificuldade que, pelo menos, o próprio causídico mostra. E seria de bom alvitre, também, para o próprio Ministério Público rever o seu posicionamento, e mais importante de tudo: que seja carreada prova do falecimento do Prefeito, por que isto é absolutamente relevante para o afastamento de sanção pecuniária pessoal". O Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta para, primeiro, encaminhar ao Órgão Ministerial. **Processo TC 10769/15**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou para integrar o *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, registrando a presença do Advogado Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB 12.525. A douta Procuradora secundou integralmente à manifestação escrita consubstanciada no Parecer de nº 1174/16 da lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o

voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pelo Município de Olho D'Água em relação à obra de conclusão de Unidade Básica de Saúde-Distrito de Socorro – zona rural, realizada com recursos próprios e estaduais; IMPUTAR DÉBITO no valor de R$ 2.283,11(dois mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos) correspondente ao excesso apurado na execução da obra; e ENVIAR os autos ao Tribunal de Contas da União para que analise as irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras. Na Classe **"F" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 15788/18**. O Conselheiro Antônio Nominando diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou para integrar o *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o seu parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR improcedente a presente denúncia; COMUNICAR a decisão à empresa denunciante e ao gestor; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi promovida a inversão dos itens 07(Processo TC 07699/18) e 08(Processo TC 13776/18). Desta forma, na Classe **"D" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC – 07699/18.** Concluso o relatório, registrando a presença do Advogado Rafael Maia Muniz da Cunha, OAB/PB 22.475. A douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial, e, sugeriu o retorno dos autos à Auditoria para acompanhar a execução do objeto do contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018 e o contrato decorrente, bem como o envio dos autos ao Órgão Técnico com o fito de examinar e acompanhar a execução do objeto do contrato. **Processo TC 13776/18**. Concluso o relatório, registrando a presença do Advogado Rafael Maia Muniz da Cunha, OAB/PB 22.475. A douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial, e, sugeriu o retorno dos autos à Auditoria para acompanhar a execução do objeto do contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 003/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação; e DETERMINAR o envio dos autos ao Órgão Técnico com o fito de examinar e acompanhar a execução do objeto do contrato. Retomando a normalidade da Pauta. Na Classe **"J' – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 03277/14**. Concluso o relatório, registrando a presença do Advogado Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB 12.525, representando o Senhor Fábio Moura de Moura. A douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Retifico os termos do meu pronunciamento constante nos autos. Entro com uma preliminar, agora, no sentido de que os autos retornem à Auditoria para que, com base na noticia de fato do falecimento do Senhor Paulo da Cunha Torres, comprove documentalmente que ele foi colhido pela morte. Em seguida, encaminhe-os ao Ministério Público Especial para que o mesmo, mais uma vez, se debruce sobre a matéria e peça, se for o caso, a falta de subsistência da determinação de assinação de prazo para agente político público falecido". O Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta para, primeiro, encaminhá-lo ao Ministério Público. Na Classe **"G" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. **Processos TC- 00979/16, 20459/17, 02587/18 e 06644/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Processos TC 14719/18, 14726/18, 17375/18, 17377/18, 17378/18, 17579/18 e 17590/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Processo TC 02506/08**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que se declare o atendimento do Acórdão AC2-TC 00172/17, sem prejuízo da declaração, e concessão do competente e respectivo registro ao ato de pensão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2-TC-00172/17; e CONCEDER registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Genival Ramos da Silva, formalizado pela Portaria – 166/2008, fls. 33. **Processo TC 04506/17**, oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que se declare o atendimento da Resolução RC2-TC- 00003/18, sem prejuízo da declaração, e concessão do competente e respectivo registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora Maria Ângela Gomes de Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC- 00003/18; e CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Ângela Gomes Pereira, formalizado pela Portaria nº 0413 - fls. 62. **Processo TC 10555/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade . Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Lúcia Costa, formalizado pela Portaria nº 014/2008 - fls. 04. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processos TC 10556/09, 10650/09, 07404/13, 12142/13, 15881/16, 00798/17, 00840/17, 00861/17, 01800/17, 01956/17, 08797/17, 15292/17, 17617/17, 17621/17, 17626/17, 18559/17, 02890/17, 07056/18, 09496/18, 09498/18, 09501/18, 09503/18, 09505/18, 16090/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Processos TC 08449/14, 08667/14, 08867/14, 09584/14, 11021/15, 11022/15, 01004/16, 12251/16, 16747/16, 02869/17, 20037/17, 20765/17, 20771/17, 03258/18, 04677/18, 04690/18, 05158/18, 07082/18, 07792/18, 07823/18, 09057/18, 10578/18, 10580/18, 10581/18, 10593/18, 10608/18, 10609/18, 10627/18, 10628/18, 10637/18, 10766/18, 10778/18, 10802/18, 13469/18, 13471/18, 13610/18, 15546/18, 15733/18, 15736/18, 15737/18, 15743/18, 15752/18, 16367/18 e 17313/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04895/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Processos TC 04299/18, 13611/18, 13612/18, 13614/18, 17588/18, 17589/18, 17647/18, 18040/18, 18121/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Processos TC 01489/18, 14827/18, 17373/18, 17407/18, 17408/18, 17693/18, 17698/18 e 17700/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processos TC - 10018/17, 15490/17, 15636/17, 20498/17, 3008/18, 10179/18, 10222/18 e 13876/18,**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Processos TC – 17401/18, 17404/18, 17406/18, 18124/18 e 18125/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros, ante a legalidade confirmada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe **"H" – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC-11826/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos, Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso em exame, conforme listagem anexa, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe **"J" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 11549/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada no item 2 do acórdão AC2 – TC 01721/18; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,49 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Caraúbas, Senhor José Silvano Fernandes da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Caraúbas, Senhor José Silvano Fernandes da Silva, proceda à anulação da Portaria nº 198/2014, com a publicação do ato anulatório em órgão de imprensa oficial, e posterior remessa da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 95(noventa e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**

**ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 20 de novembro de 2018.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**
SECRETÁRIO

Assinado 8 de Dezembro de 2018 às 14:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 11:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 14:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

6 de Dezembro de 2018 às 11:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

6 de Dezembro de 2018 às 15:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO